

ATA Nº 04 de 13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 383 /2013.
AUTOR: deputado JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho

EMENTA: Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de Diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, neste Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º- É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de Diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas no Estado da Paraíba.

Artigo 2º- O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher e prestar a assistência que a criança e o adolescente diabéticos necessitam.

Artigo 3º - Para efeito desta lei consideram-se necessidades da criança e do adolescente diabéticos:

- I – verificar o açúcar no sangue;
- II – tratar hipoglicemia com açúcar de emergência;
- III – injetar insulina, quando necessário;
- IV – comer quando necessário;
- V – almoçar em momento oportuno, e com tempo suficiente para terminar a refeição;
- VI – ter acesso livre e irrestrito à água e ao banheiro;
- VII – participar plenamente das aulas de educação física (ginástica) e outras atividades extracurriculares, incluindo excursões.

Artigo 4º- Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de diabetes para os efeitos desta lei:

- I – o não atendimento às necessidades da criança e do adolescente diabéticos de que trata o artigo 3º;
- II – recusa de matrícula;
- III – impedimento ou inviabilização da permanência no estabelecimento de ensino, creche ou similar.

Artigo 5º -As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

- I -** advertência;
- II -** multa de até 1000 (mil) - Pelas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba.
- III -** multa de até 3000 (três mil) Pelas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba.
- IV -** suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V -** cassação da licença estadual para funcionamento.

M



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º- O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) Pelas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba.

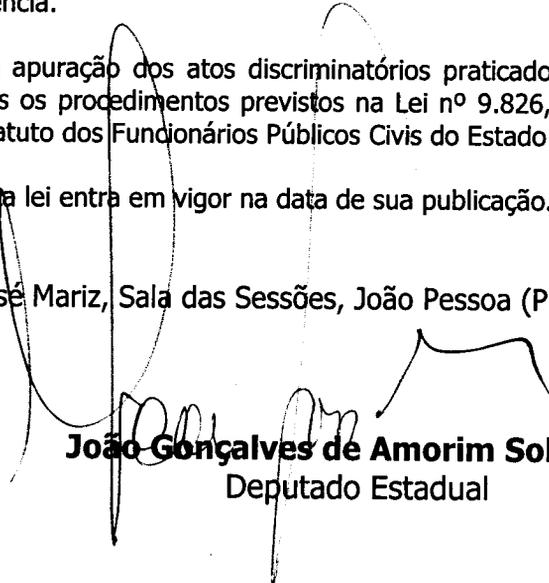
§ 3º- A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 6º- Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 04 abril de 2013.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Segundo os números de casos de diabetes divulgados pela International Diabetes Federation – IDF informam que, em 1985 havia uma estimativa de 30 milhões de pessoas no mundo, hoje já são mais de 300 milhões, sendo que o Brasil está em quinto lugar desse ranking, com 7,6 milhões de casos.

O diabetes é uma doença que aumenta a quantidade de glicose no sangue. O organismo do diabético não consegue utilizar os nutrientes dos alimentos para produzir energia e mover o corpo ou para armazená-los nos órgãos como o fígado, músculos e células gordurosas. A deficiência do hormônio de insulina produzido pelo pâncreas é uma das causas da doença. Este hormônio atua como "mensageiro químico", levando energia aos órgãos. O organismo do indivíduo diabético pode ou não produzir insulina, como nos casos de diabetes tipo 1, ou ter resistência ao hormônio, como no diabetes tipo 2.

Os custos das complicações do diabetes representam entre 5% e 10% das despesas totais de saúde no mundo. Mas o custo em vidas e sofrimento humano é devastador, o diabetes é a principal causa de perda parcial da visão e cegueira nos países desenvolvidos, representa a maioria das amputações de membros, excetuando os casos de acidentes, pessoas com diabetes tem maior probabilidade de ter um ataque cardíaco ou derrame e, ainda, correm um maior risco de desenvolver doença renal.

O diabetes é a segunda doença mais comum na infância, com um número cada vez maior de diagnósticos de ambos os tipos de diabetes ao ano.

Acredita-se que das crianças nascidas no ano de 2000, uma em cada seis meninas e um em cada oito meninos irão desenvolver diabetes em sua vida.

Acompanhando o crescimento dos números de casos de diabetes, a tecnologia e o tratamento também mudaram. Atualmente existe o monitoramento intensivo do diabetes que auxilia na diminuição das complicações a longo prazo da doença além de auxiliar pontual e seguramente no controle glicêmico, a fim de evitar possíveis complicações.

Ocorre que não há lei que proteja os direitos das crianças portadoras de diabetes nas instituições de ensino, existindo casos de discriminações onde a instituição alegando ser "política do local" se recusa a cooperar por entender não ser sua obrigação prestar a assistência que uma criança diabética necessita, como se negar a verificar o açúcar no sangue ou administrar medicação, obrigando assim a família a procurar outro local para o seu filho que, com sua sensibilidade, já percebeu ser o "problema".

Ora, a criança passa boa parte de seu dia na escola, e cada aluno com diabetes é único no que diz respeito ao seu processo da doença e de desenvolvimento intelectual, habilidades e níveis de assistência necessária para o manejo do tratamento.

Os alunos com diabetes precisam ser autorizados a controlar o diabetes em um ambiente escolar através de medições do açúcar no sangue, comer alimentos adequados, e administração de insulina. As consequências da glicemia descontrolada podem ser minimizados ou evitados se os professores e auxiliares forem informado quanto a condição do aluno e se pessoal disponível para ajudar o aluno com o controle do diabetes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

Segundo os números de casos de diabetes divulgados pela International Diabetes Federation – IDF informam que, em 1985 havia uma estimativa de 30 milhões de pessoas no mundo, hoje já são mais de 300 milhões, sendo que o Brasil está em quinto lugar desse ranking, com 7,6 milhões de casos.

O diabetes é uma doença que aumenta a quantidade de glicose no sangue. O organismo do diabético não consegue utilizar os nutrientes dos alimentos para produzir energia e mover o corpo ou para armazená-los nos órgãos como o fígado, músculos e células gordurosas. A deficiência do hormônio de insulina produzido pelo pâncreas é uma das causas da doença. Este hormônio atua como "mensageiro químico", levando energia aos órgãos. O organismo do indivíduo diabético pode ou não produzir insulina, como nos casos de diabetes tipo 1, ou ter resistência ao hormônio, como no diabetes tipo 2.

Os custos das complicações do diabetes representam entre 5% e 10% das despesas totais de saúde no mundo. Mas o custo em vidas e sofrimento humano é devastador, o diabetes é a principal causa de perda parcial da visão e cegueira nos países desenvolvidos, representa a maioria das amputações de membros, excetuando os casos de acidentes, pessoas com diabetes tem maior probabilidade de ter um ataque cardíaco ou derrame e, ainda, correm um maior risco de desenvolver doença renal.

O diabetes é a segunda doença mais comum na infância, com um número cada vez maior de diagnósticos de ambos os tipos de diabetes ao ano.

Acredita-se que das crianças nascidas no ano de 2000, uma em cada seis meninas e um em cada oito meninos irão desenvolver diabetes em sua vida.

Acompanhando o crescimento dos números de casos de diabetes, a tecnologia e o tratamento também mudaram. Atualmente existe o monitoramento intensivo do diabetes que auxilia na diminuição das complicações a longo prazo da doença além de auxiliar pontual e seguramente no controle glicêmico, a fim de evitar possíveis complicações.

Ocorre que não há lei que proteja os direitos das crianças portadoras de diabetes nas instituições de ensino, existindo casos de discriminações onde a instituição alegando ser "política do local" se recusa a cooperar por entender não ser sua obrigação prestar a assistência que uma criança diabética necessita, como se negar a verificar o açúcar no sangue ou administrar medicação, obrigando assim a família a procurar outro local para o seu filho que, com sua sensibilidade, já percebeu ser o "problema".

Ora, a criança passa boa parte de seu dia na escola, e cada aluno com diabetes é único no que diz respeito ao seu processo da doença e de desenvolvimento intelectual, habilidades e níveis de assistência necessária para o manejo do tratamento.

Os alunos com diabetes precisam ser autorizados a controlar o diabetes em um ambiente escolar através de medições do açúcar no sangue, comer alimentos adequados, e administração de insulina. As conseqüências da glicemia descontrolada podem ser minimizados ou evitados se os professores e auxiliares forem informado quanto a condição do aluno e se pessoal disponível para ajudar o aluno com o controle do diabetes.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 10/04/2013
Costina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/04/2013
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 11/04/2013.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/04/2013
Costina
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Antônio Carlos de Alencar
Em 23/04/2013
Luiz Maranhão
Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2013.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2013
Parecer _____
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 10/04/2013.
Paulo Sérgio
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

7

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.381/2013, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de diabetes mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, neste Estado”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PROJETO DE LEI Nº 1381/2013.

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, neste Estado.

AUTOR: Dep. JOÃO GONÇALVES
RELATOR: Dep. VITURIANO DE ABREU

PARECER 1421 /2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº 1381/2013**, da lavra do ilustre Dep. João Gonçalves, que veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, neste Estado.

Tramitação na forma regimental.
É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



II - VOTO DO RELATOR

O pleito é mais do que justo, é meritório, mas existem óbices que dificulta a aprovação da pretensão legislativa. Já existe Lei Estadual que disciplina a matéria, tornando prejudicada a iniciativa legislativa do Dep. João Gonçalves.

Porem já existe Lei Estadual que pretende alcançar a propositura ora apresentada a Lei nº 9.522, de 24 de novembro de 2011, de autoria do Dep. Caio Roberto.

É de ressaltar que o referido Projeto Lei trata-se de matéria já disciplinada e esgotada na Lei anterior que tem a aplicação bem mais ampla.

Diante de tais considerações, opino pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei n. 1381/2013, por se tratar de matéria já existente.

É o voto.
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Dep. VITURIANO DE ABREU
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III - PARECER DA COMISSÃO

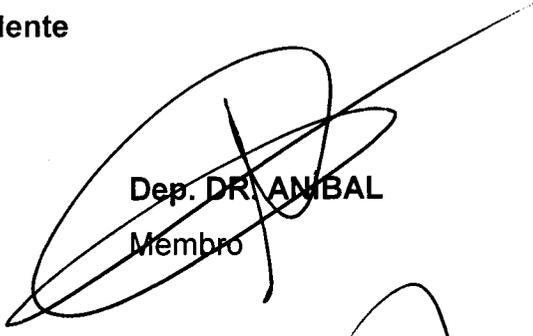
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei N. 1381/2013, por se tratar de matéria já existente.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/05/13


Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

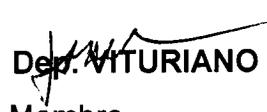

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro


Dep. DR. ANIBAL
Membro


Dep. JUTAY MENESES
Membro


Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro


Dep. LEA TOSCANO
Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU.
Membro

K
4381/13



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 25/11/2011

Leza Júlia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.522, DE 24 DE NOVEMBRO
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

DE 2011



Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou Privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei considera-se: deficiência ou doença crônica que se refere à quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida

PL



ESTADO DA PARAÍBA

I – deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II – doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabete Tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lupus e intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 4º Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de deficiência ou doença crônica para os efeitos desta Lei:

- I – recusa de matrícula;
- II – impedimento ou inviabilização da permanência;
- III – exclusão das atividades de lazer e cultura;
- IV – ausência de profissional treinado para o atendimento da criança ou adolescente.

Art. 5º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa de até 1000 (mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba;
- III – multa de até 3000 (três mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, em caso de reincidência;
- IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro, de 2011; 123º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador